



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

Lei nº 86 de 27 de junho de 1997

**Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos
do Município de Serrolândia.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA, Estado da Bahia no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 39 da Constituição Federal e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Serrolândia decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto Regula as condições de vacância de cargos públicos municipais, e os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidade dos funcionários públicos do Município.

Art. 2º - Funcionário Público é a pessoa legalmente investida no cargo público.

Art. 3º - Cargo Público para os efeitos deste Estatuto, é o conjunto de atribuições cometidas a um funcionário, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do município.

1º - Os cargos de que cuida essa Lei são de provimento efetivo e de provimento em comissão.

2º - Os vencimentos dos cargos corresponderão a padrão básicos fixados em Lei.

3º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos

Art. 4º - Classe é o agrupamento de cargos que, por Lei, tenham denominação idêntica e o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

Parágrafo único – as atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe, serão especificados em regulamento.

Art. 5º - Lotação é o número de cargos de cada classe, fixada em lei para cada órgão da Prefeitura.

Art. 6º - As funções gratificadas são instituídas em lei para atender a encargos de chefia ou responsabilidade por setor ou atividade da administração, que não justificam a criação de cargos.

- I – Nomeação
- II – Promoção
- III – Acesso
- IV – Reintegração
- V – Aproveitamento
- VI – Reversão
- VII – Substituição
- VIII – Readmissão

Art. 7º - Compete ao Prefeito Municipal prover por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único – o decreto de provimento deverá conter, necessariamente as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der a posse:

- I – A denominação do cargo vago e a indicação do padrão de vencimento;
- II – O fundamento legal e o caráter da investidura.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO SUB SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GRAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

Art. 8º - A nomeação será feita:

I – Em caráter efetivo quando se tratar de cargo de provimento dessa natureza e foram devidamente satisfeitas as exigências estabelecidas em lei.

II – Em comissão, quando se tratar de cargos de direção, chefia ou assessoramento e outros de livre exoneração

III – Em substituição, no afastamento legal e temporário do ocupante de cargo em comissão.

Art. 9º - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 10 – Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou defesa nacional.

Art. 11 – Só poderá ser nomeado para cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I – Ser brasileiro

II – Ter completado no mínimo dezoito (18) anos.

II – Estar em gozo de direitos políticos

III – Estar em gozo de direitos políticos

IV – Estar quite com as obrigações militares e eleitorais

V – Ter boa conduta

VI – Possuir capacidade física e mental para exercício do cargo

VII – Ter atendido às condições especiais, inclusive à relativas a concursos ou prova de habilitação previstas em lei ou regulamento para o cargo.

SUB SEÇÃO II Do Concurso

Art. 12 – A primeira investidura em cargo de provimento efetivo, efetuar-se-á mediante concurso público ou de provas ou de provas e títulos, conforme instruções baixadas em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

Art. 13 – Observar-se-á na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas:

I – Não se publicará edital para o provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura.

II – Independerá de limite máximo de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal.

III – o edital do concurso estabelecerá os requisitos satisfeitos pelos candidatos.

SUB SEÇÃO III

Art. 14 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo Único – deverá haver posse para todos funcionários concursados, inclusive os reintegrados.

Art. 15 – A posse será dada pelo Prefeito aos funcionários nomeados ou servidores designados para função gratificada e pelo Presidente da Câmara, nos casos estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Art. 16 – A posse verificar-se-á mediante a assinatura de termo em que o funcionário se compromete a cumprir a constituição, leis e regulamentos.

Art. 17 – A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Art. 18 – A autoridade que der a posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo ou na função.

Art. 19 – A posse deverá verificar-se-á até 30 (trinta) dias contados da data de publicação de Decreto de Nomeação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado até 30 (trinta) dias por solicitação escrita e fundamentada do interessado e mediante ato da autoridade competente.

§ 2º - Quando o funcionário estiver de férias, o prazo será contado da data em que voltar do serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo, será o decreto considerado sem efeito.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declarações de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

SUB SEÇÃO IV De Exercício

Art. 20 – Exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público.

§ 1º - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

§ O exercício do cargo em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 21 – O exercício do cargo ou função terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados:

I – Data da posse;

II – Da data da publicação do ato, no caso de reintegração.

§ 1º - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, sem justificativa, será demitido do cargo ou destituído da função, incumbindo ao seu chefe imediato comunicar o fato.

§ 2º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

SUB SEÇÃO V

Art. 22 – O funcionário nomeado deverá ter exercício na recuperação em cuja lotação houver vaga.

Art. 23 – O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, em acordo com o funcionário.

Parágrafo único – atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário ex-ofício ou a pedido.

Art. 24 – O funcionário não poderá ausentar-se do município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento sem prévia ou designação do Prefeito.

Art. 25 – O número de dias que o funcionário afastado da Prefeitura nos termos do art. 24, gastar em viagem para reassumir o exercício, será considerado para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo Único – o prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

Art. 26 – Preso preventivamente ou em flagrante, por autoridade judiciária competente, pronunciado por crime comum ou funcional ou condenado, por crime inafiançável em processo no qual haja denuncia, o funcionário, será afastado do exercício, sem vencimento até decisão tramitada em julgado, observados e casos de exoneração estabelecidos nos artigos 193 e 194 deste Estatuto.

Parágrafo Único – no caso de condenação transitada em julgado e se esta for de natureza que determina a demissão do funcionário, será o mesmo afastado, definitivamente, do quando de Servidor Público deste Município.

Art. 27 – Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após o necessário processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

SUB SEÇÃO VI Do Estágio Probatório

Art. 28 – Estágio probatório é período de dois (2) anos de efetivo exercício no cargo, do funcionário nomeado em caráter efetivo, especialmente destinado a observação da sua conduta e ao estudo dos problemas de colocação e treinamento em serviço.

Parágrafo Único – No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I – Idoneidade moral
- II – Disciplina
- III – Eficiência
- IV – Assiduidade
- V – Dedicção ao serviço

Art. 29 – O chefe imediato do funcionário sujeito ao estágio probatório, fica obrigado a enviar ao órgão da administração de pessoal, relatórios periódicos que informem sobre o grau de ajustamento do funcionário à sua função, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

§ 1º - À vista das informações, o órgão de pessoal emitirá parecer por escrito, 30 (trinta) dias antes do término do estágio, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 2º - Se o parecer for contrário a confirmação será dado vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Julgado o parecer e a defesa, decidirá o Prefeito pela exoneração do funcionário ou sua permanência no cargo.

§ 4º - Se o despacho for favorável à permanência do funcionário, a confirmação dependerá de novo voto.

Art. 30 – A apuração dos requisitos de que trata ao artigo 29, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o estágio probatório.

Parágrafo Único – Findo o estágio, com sem pronunciamento, o funcionário se tornará estável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

Art. 31 – Ficará dispensado de novo estágio probatório, o funcionário que já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para cargo público municipal.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Art. 32 – Promoção é a elevação do funcionário efetivo a nível imediatamente superior à classe que pertence dentro do mesmo quadro.

Parágrafo Único – Não poderá haver promoção de funcionário em estágio probatório, bem como posto à disposição de órgão não integrante da administração municipal, salvo em casos de convênio com órgãos públicos para prestação de serviços no Município, mediante autorização do Prefeito.

Art. 33 – As promoções serão realizadas anualmente, em época determinada de acordo com o processo fixado em regulamento.

Parágrafo Único – Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que for aposentado compulsoriamente, ou vier a falecer sem que tenha sido decretado no prazo legal a promoção que lhe cabia.

Art. 34 – As promoções obedecerão ao critério de antiguidade e ao merecimento de acordo com o regulamento que dor expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 35 – Para que possa haver Promoção é necessário que o funcionário tenha pelo menos o interstício de 1095 (um mil e noventa e cinco) dias de exercício efetivo no nível imediatamente inferior ao que vai ser promovido, dentro da mesma classe.

Parágrafo Único – O disposto neste Artigo não se aplica ao funcionário desempenho de mandato legislativo, quanto ao direito que lhe é assegurado na promoção por antiguidade.

Art. 36 – Nos casos de reenquadramento em que haja transformação do cargo, será levado em conta o tempo de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

Art. 37 – O merecimento e antiguidade, serão apurados objetivamente de acordo com as normas que forem estabelecidas no regulamento respectivo.

Art. 38 – O funcionário submetido a inquérito administrativo poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito se, em decorrência do inquérito lhe vier a ser aplicada alguma penalidade.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá os vencimentos correspondentes ao novo nível após o Julgamento em inquérito.

Art. 39 – O ato que promover indevidamente funcionário será sem efeito.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2º - Os responsáveis, se houver, por erros ou omissões, serão obrigados a indenizar o Município dos pagamentos feitos e não restituídos, na forma deste artigo.

Art. 40 – Compete ao órgão pessoal fornecer ao Prefeito as informações necessárias para análise e processamento das promoções.

SEÇÃO III Do Acesso

Art. 41 – Mediante prova de habilitação, o funcionário poderá ter acesso à classe de padrão mais elevado, respeitadas as qualificações exigidas para cada classe e as disposições baixadas em regulamento.

§ 1º - O acesso só será permitido ao funcionário que contar pelo menos 5 (cinco) anos de exercício efetivo na classe imediatamente inferior.

§ 2º - O acesso far-se-á sempre para nível inicial da classe.

SEÇÃO IV Da Reintegração

Art. 42 – A reintegração é o ato pelo qual funcionário demitido ou exonerado retorna ao serviço público mediante decisão administrativa ou sentença judicial tramitada em julgado, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, ao cargo resultante da transformação e se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento igual ao do vencimento ou remuneração que percebia na data do afastamento.

§ 3º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e, verificada a incapacidade para o exercício da função, será aposentado no cargo que houver sido reintegrado.

Art. 43 – O funcionário que estiver ocupado o cargo daquele que houver sido reintegrado, será destituído, caso não seja concursado.

Parágrafo Único – Se o funcionário, ao ser nomeado para o cargo que depois perdeu em virtude da reintegração, era ocupante efetivo de outro cargo, retornará a este se estiver em virtude da reintegração, era ocupante efetivo de outro cargo, retornará a este se estiver vago, ou nele será posto em disponibilidade, se estável.

SEÇÃO V

De Aproveitamento

Art. 44 – Aproveitamento é o reingresso no serviço público, do funcionário em disponibilidade.

Parágrafo Único – O aproveitamento será obrigatório quando for restabelecido, o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade.

Art. 45 – O aproveitamento dar-se-á, quando possível, em cargo equivalente por sua natureza e vencimento ao que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

Parágrafo Único – Se o aproveitamento der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao aproveitamento de disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

Art. 46 – O aproveitamento far-se-á ex officio ou a pedido, ajuízo da administração e respeitada sempre a habilitação profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

Art. 47 – O aproveitamento dependerá de inspeção médica, afim de que fique comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 1º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade, julgado incapaz em inspeção médica.

§ 2º O cálculo para a aposentadoria levará em conta o período em que o funcionário estava em disponibilidade.

Art. 48 – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 49 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse dentro dos prazos legais.

SEÇÃO VI Da Reversão

Art. 50 – Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço, após a verificação de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 51 – A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício e para que se efetivo é necessário que o aposentado:

I – Seja julgado apto em inspeção médica;

II – Não tenha mais de 70 (setenta) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço público.

Art. 52 – A reversão far-se-á para cargo de mesma classe e nível ou naquele em que tiver sido transformado.

§ 1º - Em casos especiais, poderá o aposentado reverter ao serviço público em cargo compatível, pela sua natureza o vencimento, como anteriormente ocupado.

§ 2º - A reversão ex-offício não poderá ter lugar em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

Art. 53 – A reversão dependerá da existência de vaga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

SEÇÃO VII Da Substituição

Art. 54 – Haverá substituição remunerada no afastamento legal e temporário por prazo superior a 30 (trinta) dias, dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo e temporário, bem assim para os cargos e funções comissionados.

Art. 55 – A substituição remunerada dependerá da capacidade de exercer a função para o qual foi designado em acordo com o funcionário destituído, podendo assim, ser expedido pelo Prefeito.

Art. 56 – O substituto exercerá o cargo ou função, percebendo o vencimento ou gratificação respectiva, enquanto durar o afastamento do titular.

Parágrafo Único – Se o substituto já for funcionário, perderá durante o tempo de substituição do cargo em comissão, o vencimento do cargo em que do ocupado efetivo, se pelo mesmo não optar.

SEÇÃO VIII Da Readmissão

Art. 57 – Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado reingressa na mesma classe, sem direito de ressarcimento de prejuízo.

Parágrafo Único – Será considerada como classe aquele resultante de fusão ou reclassificação de cargos ou classe já não existentes no momento da readmissão.

Art. 58 – Em qualquer caso, a readmissão não dependerá de existência de vaga.

CAPITULO II Da Vacância

Art. 59 – A vacância do cargo decorrerá de:

I – Exoneração

II – Demissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

- III – Destituição
- IV – Acesso
- V – Aposentadoria
- VI – Falecimento
- VIII – Posse em outro cargo inacumulável

Art. 60 – Dar-se a exoneração:

- I – A pedido
- II – A critério do Prefeito, quando se tratar de cargo provido em comissão
- III – Durante o estágio probatório, verificada a incapacidade do funcionário para o exercício do cargo.

Art. 61 – A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 62 – A destituição dar-se-á sem vacância:

- I – Em casos de reintegração previsto no artigo 43 deste Estatuto;
- II – No retorno do titular da função gratificada;

Art. 63 – A vacância da função decorrente de:

- I – Dispensa a pedido;
- II – Dispensa a critério da autoridade competente.
- III – Falecimento
- IV – Imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade.

TITULO II Dos Direitos e Vantagens CAPITULO I Do Tempo de Serviço

Art. 64 – Será feita em dias, a apuração do tempo de serviço, para aquisição e gozo de direitos e vantagens concedidos em funções desses fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

Parágrafo Único – O número de dias será convertido em anos considerando estes como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 65 – Será considerado de efetivo exercício, com as restrições constantes deste Estatuto, o afastamento em virtude de:

- I – Licença prêmio
- II – Férias anuais
- III – Casamento, até oito dias
- IV – Luto pelo falecimento de cônjuge, filhos, pais, irmãos, até oito dias
- V – Júri, regularização da situação por lei
- VI – Exercício em entidades da administração municipal descentralizada, mediante autorização do prefeito
- VII – Licença decorrentes de acidente no serviço ou de doença profissional
- VIII – Licença por tratamento de saúde até 90 (noventa) dias em cada biênio
- IX – Licença por motivo de gestação e paternidade
- X – Exercício, mediante autorização do prefeito em órgão públicos existentes no Município e que com este mantenha convênio para a prestação de serviço.
- XI – Faltas decorrentes de comparecimento às sessões da Câmara, quando o funcionário estiver no mandato de vereador
- XII – Faltas abonadas a critério do dirigente do órgão onde o servidor estiver lotado até 03 (três) dias, por motivo justo
- XIII – Missão ou estudo quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pela Secretaria do seu Setor de Trabalho, levando ao conhecimento do Prefeito
- XIV – Exercício de outro cargo de provimento em comissão ou função gratificada no serviço público municipal
- XV – Prestação de serviço militar obrigatório
- XVI – Quando requisitado, temporariamente, pelo Juiz Eleitoral
- XVII – Disponibilidade

Art. 66 – Para efeito de aposentadoria além do disposto no artigo anterior, computar-se-ão integralmente.

Parágrafo Único – O tempo de serviço prestado anteriormente pelo funcionário em outro cargo ou função pública federal, estadual ou municipal, inclusive de outros Estados, de entidades da administração descentralizada ou exercício de mandato eletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

CAPITULO II Da Estabilidade

Art. 67 – o funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade após 02 (dois) anos de exercício, quando nomeado em virtude censura.

Art. 68 – Não adquirirá estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, os nomeados em comissão e em substituição.

Art. 69 – O funcionário que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que lhe sejam asseguradas as garantias de ampla defesa em instrução contraditória.

Parágrafo Único – A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, assegurado à administração o direito de reenquadrar ou readaptar o funcionário em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis como anteriormente ocupado.

CAPITULO III Das Férias

Art. 70 – O funcionário, após cada período de 12 (doze) meses de efetiva atividade, terá direito a férias anuais na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - Não serão descontadas, no período de férias, as faltas do funcionário ao serviço;

§ 2º - Os períodos de férias gozadas no curso da vida funcional, serão computadas como efetivo tempo de serviço para efeitos de aposentadoria.

Art. 71 – Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens do seu cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

Parágrafo Único – Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 72 – É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e por dois períodos, no máximo.

Parágrafo Único – As férias acumuladas, deverão ser gozadas por inteiro, dentro do ano seguinte ao qual se referem.

Art. 73 – Caberá ao dirigente de cada órgão, baseado nas informações emitidas pelo Setor de Pessoal, organizar no mês de novembro a escala de férias dos seus subordinados para o ano seguinte e modifica-la posteriormente, se necessário, para atender as necessidades do serviço.

Parágrafo Único – As escalas de férias serão organizadas por cada Secretaria Municipal e deverão ser enviadas para o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura afim de ser organizado o Quadro Geral de Férias dos Servidores deste Município.

Art. 74 – Os ocupantes de cargo em comissão, terão seu período de férias determinado pelo Prefeito.

Art. 75 – O funcionário, cuja situação funcional se altera, e quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de termina-las.

CAPITULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 76 – Conceder-se-á licença.

I – Para tratamento de saúde;

II – Por motivo de acidente ocorrido no serviço ou doença profissional;

III – Por motivo de gestação;

IV – Por motivo de doença em pessoa da família

V – Para serviço militar obrigatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

VI – Como prêmio a assiduidade nos termos da Seção VII deste capítulo.

VII – Por motivo de afastamento do cônjuge, nos termos da Seção VII deste capítulo;

VIII – Para atendimento de interesse particular;

Art. 77 – Só será concedida licença:

I – Ao ocupante de cargo em comissão não titular do cargo efetivo, nos casos dos incisos I a V do artigo anterior;

II – Ao ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, quando titular do cargo efetivo, nos casos dos incisos I a VI do artigo anterior.

Art. 78 – A concessão da licença é competência do Prefeito e da Secretaria a qual o funcionário pertença.

SEÇÃO II

Da licença para Tratamento de Saúde

Art. 79 – A licença para tratamento de saúde será concedida:

I – A pedido

II – Ex-offício

§ 1º - É indispensável a inspeção médica para concessão de licença.

§ 2º - Findo o prazo estipulado no laudo médico, o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação antes da conclusão da licença.

Art. 80 – Contar-se-á como prorrogação da licença o período compreendido entre o dia do término e o do conhecimento pelo interessado do resultado da nova inspeção médica.

§ 1º - O Órgão de Pessoal deverá notificar de imediato, o resultado da inspeção médica ao funcionário.

§ 2º - Julgado apto para o serviço, o funcionário deverá reassumir, de imediato, o exercício de suas atividades.

Art. 81 – O funcionário será licenciado compulsoriamente, quando se verificar que sofrendo ele de moléstia ou qualquer enfermidade que impeça sua locomoção, ou quando seu estado se tornar incompatível com o exercício das funções do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

Art. 82 – Verificada a cura clínica deverá o funcionário licenciado nos termos do artigo anterior voltar a atividade ainda quando deva continuar o tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

Art. 83 – Para efeito de concessão de licença ex-offício o funcionário é obrigado a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente para licenciar.

Parágrafo único – O caso de recusa injustificada, o funcionário sujeitar-se-á penas de suspensão, considerando-se ausência ao serviço os dias que excederam a essa penalidade, para fins de processo por abandono do cargo.

Art. 84 – O funcionário poderá desistir da licença desde que mediante inspeção médica a seu pedido seja julgado apto para o serviço.

Art. 85 – O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde, mais de 36 (trinta e seis) meses consecutivos ou interpolados se entre as licenças mediar um espaço não superior a 60 (sessenta) dias ou se a interrupção decorrer apenas de licença prevista no inciso III do artigo 76, deste Estatuto.

Art. 86 – Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado se suas condições físicas não lhe permitirem reassumir o exercício do seu cargo, ou será readaptado.

Art. 87 – A inspeção médica poderá ser feita na residência do funcionário, se estiver em condições de deslocar-se até o Serviço de Saúde Oficial.

Art. 88 – A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimento ou remuneração integral

SEÇÃO III

Da Licença por Acidente Ocorrido em Serviço ou por Doença Profissional

Art. 89 – O funcionário acidentado no exercício de suas funções ou que tenha contraído doença profissional, terá o direito a licença com vencimento ou remuneração integral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa o exercício das atribuições referentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se para efeito deste artigo, ao acidente a agressão sofrida e não provocada no exercício de suas atribuições.

§ 3º - O funcionário que sofrer acidente deverá comunicá-lo à repartição a que pertença para fim de sua apuração em processo regular.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço, ou fatos nele ocorridos.

SEÇÃO IV

Da Licença por motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 90 – Poderá ser concedida, licença ao servidor, por motivo de doença do conjugue ou companheiro, dos pais, do padrasto ou madrasta, dos filhos, dos enteados, de menor sob guarda ou tutela, dos avós e dos irmãos menores ou incapazes, mediante prévia comprovação por médica ou Junta Médica Oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença.

§ 3º - A licença que trata este artigo será concedida:

I – Com remuneração integral, até 3 (três) meses;

II – Com 2/3 (dois terços) da remuneração, quando exceder a 03 (três) e não ultrapassar 06 (seis) meses;

III – Com 1/3 (um terço) da remuneração, quando exceder a 06 (seis) meses e não ultrapassar 12 (doze) meses.

SEÇÃO V

Da Licença para Gestaç o.

Art. 91 – À funcion ria gestante ser  concedida, mediante inspe o m dica, licen a por 4 (quatro) meses, com vencimento ou remunera o integral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Se o parto ocorrer antes de procedida a inspeção médica, a licença será mediante a apresentação da certidão de nascimento da criança e vigorará à partir da data do afastamento do serviço.

SEÇÃO VI

Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 92 – Ao funcionário que for convocado para o Serviço Militar e outros encargos de segurança pelo prazo de convocação.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - O funcionário deverá optar pelas vantagens do cargo municipal ou convocação.

Art. 93 – Ao funcionário oficial de reserva das forças armadas será também concedida a licença com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único – Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito da opção.

Art. 94 – O funcionário desincorporado deverá reassumir o exercício logo se verificar a desincorporação, salvo se esta ocorrer, em lugar diverso da sede, quando o prazo de reassunção será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VII

Da Licença – Prêmio à Assiduidade

Art. 95 – O funcionário de cargo de provimento efetivo terá a licença prêmio de 3 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo advertência, observando o disposto no artigo 39 da Constituição Federal: e artigo 96 deste Estatuto.

Art. 96 – Não se concederá licença prêmio a servidor que, no período aquisitivo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- b) Licença para tratar de interesse particular;
- c) Condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- d) Afastamento para acompanhar conjuge ou companheiro.

III – Faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.

Art. 97 – Cabe ao Prefeito tendo em vista a conveniência de serviço, determinar a data de início e término do gozo da licença prêmio e decidir se ela gozada por inteiro ou parcialmente.

Art. 98 – O direito de requerer a licença prêmio não está sujeito à caducidade ou a prescrição.

SEÇÃO VIII

Da Licença à Funcionária Casada

Art. 99 – A funcionária efetiva, casada com funcionário municipal, terá direito à licença sem vencimento ou remuneração quando o marido for mandado servir, independente de sua solicitação, em outro ponto do Município.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

§ 2º - A funcionária casada com funcionário estadual ou federal, poderá ser concedida a licença pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

SEÇÃO IX

Da Licença para Atendimento de Interesse Particular

Art. 100 – Depois de 2 (dois) anos de exercício, o funcionário efetivo poderá obter até 2 (dois) anos sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular.

§ 1º - A licença poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 101 – Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos de terminação da anterior, salvo para completar o limite de que estabelece o artigo 100, desde que o interessado requeira até 60 (sessenta) dias após o término da licença primitiva.

CAPÍTULO V

Do Vencimento e das Vantagens

Art. 102 – Além do vencimento, poderão ser deferidos aos funcionários as seguintes vantagens:

- I – Ajuda de custo
- II – Diárias
- III – Salário família
- IV – Gratificações
- V – Salário noturno
- VI – Adicional de insalubridade;
- VII – Adicional de periculosidade;
- VIII – Adicional por tempo de serviço.

Art. 103 – Excetuados os casos expressamente previstos no artigo anterior o funcionário não poderá receber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento quaisquer vantagens em razão dos eu cargo ou função.

Parágrafo Único – Os vencimentos e as vantagens devidos ao ocupante do cargo, função ou emprego público só serão pagos em razão de efetivo prestação de serviços, ou de expressa disposição legal, sob pena de reposição das importâncias recebidas, em qualquer tempo em que se verifique a irregularidade.

Art. 104 – As gratificações adicionais e outras relacionadas com situações específicas e as diferenças de vencimento decorrentes de leis especiais e decisões judiciárias não constituem retribuições de trabalho e não podem servir de base a reivindicações fundadas no princípio de igualdade de pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

Art. 105 – Só poderá ser admitida procuração para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício da função ou cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente, impossibilitado de locomover-se.

Art. 106 – É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimentos remunerados e quaisquer vantagens decorrentes do exercício da função ou cargo público, bem como outorgar, para esse fim procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis.

Art. 107 – A investidura de Servidor Público Municipal em mandato eletivo, será observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO I

Do Vencimento

Art. 108 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo Único – O vencimento dos cargos é irredutível.

Art. 109 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

§ 2º - O funcionário efetivo que for nomeado para cargo em comissão poderá optar pelos vencimentos deste ou pela retribuição do seu cargo de provimento efetivo.

Art. 110 – O funcionário perderá:

I – O vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

II – Um terço do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à determinação para início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de fundo o período dos mesmos.

III – Um terço do vencimento durante o afastamento previsto no artigo 26, elevando-se 2/3 (dois terços) após a condenação passada em julgado.

Parágrafo único – No caso previsto no inciso III deste Artigo, a absolvição do funcionário atribuir-lhe-á direito a reaver a diferença.

Art. 111 – As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízo que causar a Fazenda Pública serão descontados do vencimento, não podendo o desconto exceder à quinta parte de sua importância líquida, salvo as exceções previstas neste Estatuto.

Art. 112 – O vencimento do funcionário não poderá ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I – De prestação de alimento, na forma da lei civil;

II – De dívidas por impostos e taxas para com a Fazenda Pública, em face de cobranças Judicial.

SEÇÃO II Da Ajuda de Custo

Art. 113 – Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede, ainda que temporariamente ou se deslocar do Município a serviço ou estudo.

Parágrafo Único – A ajuda de custo destina-se à indenização das despesas de viagem e de nova instalação.

Art. 114 – A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito tendo em vista, em cada caso, as condições de vida na nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo e as despesas de viagem, além dos recursos orçamentários disponíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

Art. 115 – Não será concedida a ajuda de custo:

I – Ao funcionário que se afastar da sede ou a ela voltar em virtude de mandato eletivo.

II – Ao que for posto à disposição do governo federal, estadual ou de outro município.

III – À funcionária casada com funcionária municipal quando o marido tiver direito a ajuda de custo pela mesma mudança de sede.

Art. 116 – Quando o funcionário for incumbido de serviço que lhe obrigue a permanecer fora da sede por mais de 30 (trinta) dias, poderá receber ajuda de custo sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Parágrafo Único – Quando o prazo de permanência fora da sede for inferior a 30 (trinta) dias, o funcionário terá direito ao transporte, compreendendo a passagem e a bagagem.

ART. 117 – Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

I – O funcionário que não seguir para a nova sede nos prazos fixados;

II – O funcionário que, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço, salvo se o seu regresso for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 118 – Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no interesse do serviço serão concedidas além do transporte, diárias para atender as despesas de alimentação e hospedagem.

§ 1º - Entende-se por sede, a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tem exercício.

§ 2º - Não será concedida diária:

I – Quando os novos encargos atribuídos ao funcionário, implicarem em desligamento de sua saúde;

II – Quando o deslocamento temporário não acarretar despesas de alimentação e hospedagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

III – Quando o deslocamento do funcionário constituir exigência do cargo ou função.

Art. 119 – As diárias serão arbitradas pelo Prefeito com base nas normas e valores fixados em regulamento.

Art. 120 – O total das diárias atribuídas ao funcionário não poderá exceder de 180 (cento e oitenta) por ano, salvo em casos especiais, previamente autorizados pelo prefeito.

Art. 121 – O funcionário que indevidamente receber diárias será obrigado a restituir de uma só vez a importância recebida, ficando sujeito a punição disciplinar.

SEÇÃO III

Do Salário Família e de Salário Esposa

Art. 122 – O salário família será pago aos funcionários ativos e inativos que tiverem dependentes de acordo como valor que for fixado por lei.

Art. 123 – Consideram-se dependentes desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário e constam do seu assentamento individual.

I – O filho menor de 18 (dezoito) anos se for do sexo masculino; e menor de 21 (vinte e um) anos se for do sexo feminino e solteira.

II – O filho inválido ou excepcional de qualquer idade, desde que devidamente comprovada sua incapacidade, mediante inspeção médica pelo órgão credenciado pela Prefeitura Municipal de Serrolândia.

III – O filho estudante que frequenta o curso superior e estabelecimento oficial de ensino e que não exerça atividade remunerada até 24 (vinte e quatro) anos de idade.

IV – Cônjuge inválido que seja comprovadamente incapaz a exercer atividade laboral, mediante inspeção médica pelo órgão credenciado pela Prefeitura Municipal de Serrolândia e que não receba remuneração de qualquer espécie.

Parabéns Único – Compreendem-se nos incisos I, II e III ou filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que mediante autorização judicial viver sob a guarda e sustento do funcionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

Art. 124 – Fica, assegurado aos dependentes do funcionário falecido a percepção do salário família, nas bases e condições que forem estabelecidas para os funcionários ativos.

Art. 125 – Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público e viverem em comum, o salário família será concedido a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, serão pagos a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 126 – Não será percebido o salário família nos casos em que o funcionário, deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica nos casos de suspensão nem nos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 127 – O salário família relativo a cada dependente será devido a partir do mês que se verificar ato ou fato que lhe der origem.

Art. 128 – O salário família não poderá sofrer desconto nem ser objeto de transação consignação em folha de pagamento, arresto ou penhora.

Art. 129 – Suspenso.

Art. 130 – Será suspenso o pagamento do salário família ao funcionário que comprovadamente, descuidar da subsistência e educação dos dependentes.

§ 1º - Mediante autorização judicial, a pessoa que estiver mantendo os filhos do funcionário poderá receber o salário família devido, enquanto durar a situação prevista neste artigo.

§ 2º - O pagamento voltará a ser feito ao funcionário se desaparecerem os motivos determinantes da suspensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

SEÇÃO IV

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 131 – Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente poderá ser concedido um auxílio para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo Único – O auxílio não poderá exceder a 5 (cinco) por cento do nível básico de vencimento do cargo ou função.

Art. 132 – A concessão de que trata ao artigo anterior só poderá ser deferida e paga ao funcionário que se encontrar no exercício do cargo e mantenha contado direito com público, pagando ou recebendo em moeda corrente.

SEÇÃO V

Das Gratificações

Art. 133 – Conceder-se-á gratificação:

- I – De função;
- II – Pela prestação de serviço extraordinário
- III – Pela execução de trabalho técnico ou científico
- IV – Pela participação em órgão de deliberação coletiva
- V – Adicional por tempo de serviço.
- VI – Adicional noturno.

Art. 134 – A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico útil ao serviço público será arbitrada pelo Prefeito após sua conclusão.

Art. 135 – A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será fixada em lei.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação de Função



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

Art. 136 – O funcionário designado para função de confiança receberá somente o vencimento da respectiva função, por opção, com as vantagens asseguradas em lei.

Art. 137 – Não poderá a gratificação de função, o funcionário que se ausentar:

I – Pelos motivos enumerados nos incisos II a V, VII, IX, XI e XII do artigo 65 deste estatuto.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos Servidores Contratados, exceto os incisos II e V e XII do artigo 65 deste Estatuto, observado o disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação pelo Serviço Extraordinário

Art. 138 – A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será atribuída por hora de trabalho antecipado ou prolongado.

Parágrafo Único – A gratificação referida neste artigo não poderá exceder a um terço do vencimento mensal do funcionário.

Art. 139 – A gratificação será paga à mesma razão do percebido pelo funcionário em cada hora do período normal.

Art. 140 – É vedado conceder gratificação por serviços extraordinários com objetivos de remunerar outros serviços ou encargos.

Art. 141 – O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez.

ART. 142 – O funcionário que exercer cargo em comissão ou função gratificada não poderá receber gratificação por serviço extraordinário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

SUBSEÇÃO III

Da Gratificação Adicional por Tempo

Art. 143 – Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do nível do vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 144 – O funcionário que exercer cargo em comissão ou função gratificada não poderá perceber gratificação por serviço extraordinário.

SUBSEÇÃO IV

Da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço

Art. 145 – Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do nível do vencimento do seu cargo efetivo.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - Para o cálculo da gratificação de que trata este artigo, não serão computadas quaisquer vantagens pecuniárias ainda que incorporadas aos vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 3º - O adicional por tempo de serviço não será computado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias que tenham por base o vencimento, excetuando-se os vencimentos de disponibilidades, e os proventos de aposentadoria.

Art. 146 – Na contagem do tempo para efeito de adicional de que trata o artigo anterior, considerar-se-ão exclusivamente os dias de efetivo exercício, inclusive os assim considerados nos termos do artigo 65 deste Estatuto.

SEÇÃO VI

Do Salário Noturno

Art. 147 – O salário noturno terá remuneração superior a diurno e para esse efeito sua remuneração terá acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora diurna.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

Art. 148 – O número de plantões noturnos não poderá exceder a 4 (quatro) semanas, havendo entre um e outro pelo menos um intervalo de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPITULO VI Das Concessões

Art. 149 – Poderá ser concedido, transporte, da sede do serviço para outro ponto do Município ou do estado, ao funcionário licenciado para tratamento de saúde e ainda a um acompanhante sempre que o laudo médico oficial exigir o deslocamento.

Art. 150 – Poderá ser concedido transporte da família do funcionário quando este falecer fora da sede, no desempenho do serviço.

Parágrafo Único – Só serão atendidos os pedidos de reembolso das despesas de transporte formulados dentro do prazo de 90 (noventa) dias à partir da data em que houver falecido o funcionário.

Art. 151 – Ao conjugue ou na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedida, a título de funeral, a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) das mencionadas despesas devidamente comprovadas.

Art. 152 – O funcionário com mais de 5 (cinco) filhos terá direito a matrícula gratuita por um deles em estabelecimentos de ensino, mantidos pelo Município e, nas mesmas condições, preferência as vagas postas à disposição do governo municipal pelos estabelecimentos submencionados.

Art. 153 – O vencimento ou provento do funcionário não poderá sofrer outros descontos, além dos obrigatórios e dos autorizados.

CAPÍTULO VII Da Disponibilidade

Art. 154 – O funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada quando o cargo for suspenso por lei e não houver possibilidade de aproveitamento imediato em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

cargo equivalente, e em casos de reintegração previsto na Seção IV do Capítulo I, Título I deste Estatuto.

Art. 155 – Haverá disponibilidade não remunerada nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

Art. 156 – O funcionário será aposentado:

I – Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade:

II – A pedido, quando contar pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino e 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo feminino.

III – Por invalidez, para serviço público.

IV – Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

V – Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

VI – Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Considera-se inválido, o funcionário licenciado quando submetido a nova inspeção médica, se assim o declarar o respectivo laudo ou quando, após 36 (trinta e seis) meses de licença para tratamento de saúde for verificado não se achar em condições de reassumir e exercício.

§ 2º - O laudo médico que concluir pela incapacidade definitiva declarará se a invalidez diz respeito ao serviço público em geral.

§ 3º - Não ocorrendo invalidez para o serviço público em geral, a aposentadoria só será decretada se esgotados os meios de readaptação.

Art. 157 – A aposentadoria por invalidez será sempre procedida de licença para tratamento de saúde.

Art. 158 – O funcionário será aposentado com vencimento integral, nos casos previstos na Constituição e quando a invalidez decorrer de enfermidade referida no artigo 81 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

Art. 159 – Nos demais casos, o provento de aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na forma do disposto no Art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – No caso previsto neste artigo o provento de aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento de atividade.

Art. 160 – Na fixação dos proventos integrais ou proporcional da aposentadoria, inclui-se a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 161 – Os proventos de inatividade serão automaticamente reajustados nas mesmas bases em que sejam os vencimentos do pessoal em atividade.

Art. 162 – As vantagens da aposentadoria por mais de trinta e cinco anos de serviço, quando estes tiverem sido exclusivamente prestados à mesma entidade, abrangerão ao do vencimento do cargo em comissão ou função gratificada, se o funcionário tiver nos mesmos pelo menos quinze anos de serviço.

§ 1º - Ao ocupante de cargo em comissão que contar pelo menos quinze anos de exercício ininterrupto na mesma entidade poderá ser concedida a aposentadoria compulsória ou por invalidez se esta resultar de doença profissional, acidente, ou de alguma moléstia referida no artigo 81 deste Estatuto.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a funcionários já em gozo de aposentadoria.

Art. 163 – Durante o período de estágio probatório o funcionário terá direito à aposentadoria somente nos casos de invalidez e quando esta resultar da doença profissional, acidente ocorridos em serviço ou de alguma moléstia referida no art. 81 deste Estatuto.

Art. 164 – A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do ato que a conceder.

Parágrafo Único – É automática a aposentadoria compulsória, não impedindo o retardamento do ato declaratório da mesma que o funcionário se afaste no dia imediato ao que atingir a idade limite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

CAPÍTULO VIII Direito à Petição

Art. 165 – É permitido ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer.

Art. 166 – Toda solicitação qualquer que seja a sua natureza deverá ser encaminhada à autoridade competente por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

Parágrafo Único – Quando se tratar de direitos e vantagens de funcionários o requerimento será obrigatoriamente examinado pelo Órgão de Pessoal a fim de que este emita as devidas informações.

Art. 167 – As solicitações deverão ser decididas no máximo em 30 dias.

§ 1º - A contagem do prazo fixado neste artigo será feita a partir do recebimento da solicitação no Protocolo da Prefeitura.

§ 2º - Proferida a decisão, será imediatamente publicada sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

Art. 168 – O pedido de reconsideração será direto à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Parágrafo Único – Não será admitida a renovação de pedido de reconsideração a mesma autoridade.

Art. 169 – Caberá recurso:

- I – De indeferimento de pedido de reconsideração;
- II – Quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal de 30 (trinta) dias;
- III – Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

Parágrafo 1º - Os recursos serão admitidos sucessivamente, atendida a escala ascendente de autoridades, considerando o Prefeito, a instância final.

Parágrafo 2º - é vedado repetir o pedido de recursos perante a mesma autoridade.

Art. 170 – O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; os que foram providos, porém darão lugar às notificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 171 – Ocorrerá a decadência do direito de pleitear na esfera administrativa.

I – Em 05 (cinco) anos quando os atos resultem em demissão ou aposentadoria:

II – Em 120 (cento e vinte) dias demais casos, salvo a estipulação em lei ou regulamento de prazo menor.

§ 1º - os prazos a que se refere este artigo serão computados a partir da data da publicação do ato impugnado ou da sua ciência, se não exigida a publicação.

§ 2º - As solicitações, quando cabíveis, interrompem o curso da prescrição.

Art. 172 – São improrrogáveis os prazos fixados neste capítulo.

Art. 173 – O funcionário terá assegurado o direito de vista no processo administrativo, quando houver neste, decisão que o atinja.

TITULO III Do Regime Disciplinar

CAPITULO I Do Horário e da Frequência

Art. 174 – O funcionário é obrigado a registrar a sua frequência à entrada e saída do serviço;

Parágrafo 1º - Dos registros deverão constar todos os elementos necessário à apuração de frequência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

Parágrafo 2º - O Chefe do Executivo, em regimento, discriminará quais as categorias funcionais que em virtude das suas atribuições poderão ser dispensadas no registrados de frequência.

Parágrafo 3º - O abono das faltas só poderá ser concedido se o funcionário o requerer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno do serviço e exclusivamente nos limites previstos neste Estatuto.

Parágrafo 4º - A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem.

Parágrafo 5º - Só serão computadas as faltas que não forem justificadas.

Art. 175 – O horário de trabalho dos funcionários é de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais para professores e não superior a 40 (quarenta) horas semanais para todos os servidores municipais, observando o disposto no art. 39 da Constituição Federal.

Art. 176 – O prefeito fixará o período do trabalho diário.

Parágrafo 1º - Em caso de comprovada necessidade, o período normal poderá ser, mediante autorização do Prefeito, antecipado ou prorrogado.

Parágrafo 2º - No caso de antecipação ou prorrogação do período, será remunerado o trabalho extraordinário na forma estabelecida nos Artigos 138 a 142 deste Estatuto.

Art. 177 – Nos dias úteis, por determinação do Prefeito, poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou serem suspensos os seus trabalhos.

CAPÍTULO II Da Acumulação

Art. 178 – É vedada a acumulação, remuneração de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

I – A de dois cargos de professor



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

II – A de um cargo de professor com outro técnico ou científico

III – A de dois cargos privativos d médico.

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 179 – Verificar em processo administração a acumulação ilegal e provada a boa fé o funcionário será mantido no cargo que ocupava inicialmente.

Parágrafo Único – Provada a má fé o funcionário será demitido e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

Art. 180 – Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação, tendo a obrigação de fazê-lo aqueles que exercem funções de direção, chefia ou fiscalização no cargo em que nela ocorrer.

CAPÍTULO III

Dos Deveres

Art. 181 – São deveres dos funcionários:

I – Comparecer à repartição às horas de trabalho ordinário e as de extraordinário, quando, devidamente convocado executando os serviços que lhe competirem.

II – Cumprir as ordens dos superiores representando quando forem ilegais.

III – ser leal às instituições constitucionais e administrativas que servir.

IV – Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões ou providências que se recomendem a discrição e reserva.

V – Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido.

VI – Representar aos chefes imediatos sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento e ocorrerem na repartição em que servir, ou as autoridades superiores quando este não tomares em consideração a representação.

VII – Dirigir-se com respeito e distinção aos seus superiores hierárquicos, bem assim tratar com urbanidade a seus colegas de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

VIII – Residir no local onde exerce o cargo, ou mediante autorização, em localidade vizinha, se não houver inconveniência para o serviço;

IX – Frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento e especialização, em que haja sido inscrito, salvo comprovação de motivo justo;

X – Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família

XI – Manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

XII – Manter em dia a coleção de leis, regulamentos, instruções e ordens de serviço relativo ao desempenho de suas atribuições;

XIII – Zelar pela economia e preservação do material que lhe for confiado para a sua guarda ou utilização.

XIV – Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado para o caso;

XV – Apresentar-se relatório ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento.

XVI – Atender com preferência a qualquer outro serviço as requisições de documentos, papéis, informações ou providências destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XVII – Sugerir providências tendentes a melhoria do serviço.

XVIII – Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

CAPÍTULO IV

Das Proibições

Art. 182 – Ao funcionário é proibido:

I – Referir-se publicamente, de modo de depreciativo as autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assim em apreciá-los doutrinariamente com o fito de colaboração e cooperação;

II – Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objetivo da repartição;

III – Entreter-se durante as horas de trabalho em palestras, leituras e outras atividades estranhas aos serviços;

IV – Participar de empresa comercial, industrial ou bancária, salvo perfeita compatibilidade de horário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

V – Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego, ou função em empresas, estabelecimento ou instituições que tenham relações com o Governo Municipal em matéria que diga respeito à finalidade da repartição que esteja servindo;

VI – Fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Governo Municipal por si ou como representante de outro;

VII – Empregar material do serviço público em serviço particular;

VIII – Pleitear como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se trata de percepção e vantagens de parente até segundo grau;

IX – Receber propinas, comissões e vantagens de qualquer espécie em razão das suas atribuições;

X – Cometer a pessoas estranhas à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhes competir ou a seus subordinados;

XI – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal para si ou outrem;

XII – Coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza partidária.

XIII – Cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em circulações transitórias de emergências.

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade

Art. 183 – Pelo exercício efetivo de suas atribuições o funcionário responde, administrativa, penal e civilmente.

Art. 184 – A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

Parágrafo 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez a importância de prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

Parágrafo 2º - Nos demais casos, a indenização dos prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente a 20% da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

Parágrafo 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial, que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 185 – A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres ou da violação das proibições impostas ao serviço público, em leis e regulamentos.

Parágrafo Único – A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

Art. 186 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário ao funcionário nesta qualidade.

Art. 187 – As responsabilidades definidas neste Capítulo são independentes entre si podendo o funcionário incidir em todas elas, não importando, necessariamente a isenção de responsabilidade, em qualquer das esferas enunciadas, em impunidades às restantes.

Parágrafo 1º - A absolvição penal só excluirá a pena na esfera administrativa quando se tenha negado no juízo criminal, a existência do fato ou a autoria.

Parágrafo 2º - O fato não considerado delituoso ou a insuficiência de prova não exime a aplicação das penas disciplinares se o fato apurado com processo administrativo responder a qualquer das figuras típicas definidas no Capítulo VI deste Estatuto.

CAPÍTULO VI Das Penalidades

Art. 188 – São penas disciplinares:

- I – Advertência
- II – Suspensão
- III- Demissão
- IV – Demissão a bem do Serviço Público
- V – Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

Art. 189 – As penas previstas nos itens II a V serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Parágrafo Único – A anistia será averbada a margem do registro da penalidade.

Art. 190 – A pena de advertência será aplicada por escrito pelo chefe do setor ou departamento a que estiver lotado o servidor faltoso.

Art. 191 – Supresso.

Art. 192 – Havendo dolo, ou má fé ou reincidência as faltas previstas no artigo anterior serão punidas com a pena de suspensão, se não prevista expressamente pena mais grave.

Parágrafo Único – Esta penalidade não excederá a 90 (noventa) dias.

Art. 193 – Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I – Abandono de cargo ou função resultante da ausência ao serviço sem causa justificável, por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias intercalados, durante o ano;

II – Aplicação indevida de dinheiros públicos;

III – Ineficiência ou falta de aptidão para o serviço;

IV – Procedimento irregular;

V – Transgressão de quaisquer itens VII a IX, XIII e XV do Artigo 182

VI – Acumulação ilegal, prevista no parágrafo único do artigo 179

VII – insubordinação grave e ofensas físicas ou morais dirigidas contra superiores;

Art. 194 – Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I – Praticar incontinência pública e escandalosa de vícios de jogos proibidos e de embriaguez habitual;

II – Praticar crime contra a administração, contra a fé pública e a Fazenda Municipal, ou previstos nas leis relativas à segurança e a defesa nacional;

III – Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

IV – Praticar, em serviço ou em decorrência destas ofensas físicas contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa ou em defesa de outrem;

V – Lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio municipal;

VI - Pedir por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas sujeitas à fiscalização ou que na repartição tenham ou tratem de interesse;

VII – Receber ou solicitar propinas, comissão ou vantagens de qualquer espécie;

VIII – Exercer a advocacia administrativa;

IX – Fornecer ou exibir atestado gracioso ou documento falso para a obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios para si ou para outrem.

Art. 195 – O ato que demitir o funcionário mencionará sempre à disposição legal em que fundamenta.

Art. 196 – O funcionário submetido a processo administrativo, só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do mesmo, se reconhecida a sua culpabilidade.

Art. 197 – O funcionário que, sem justa causa deixar de atender a qualquer exigência legal, para cujo cumprimento seja marcado prazo, poderá ter suspenso o pagamento de seus vencimentos até que satisfaça essa exigência.

Art. 198 – Para aplicação das penas previstas no Artigo 188 são competentes:

I – O prefeito, em qualquer caso;

II – Os diretores da repartição nos casos de advertência e repreensão

III – Os chefes imediatos nos casos de advertência.

Parágrafo Único – A pena advertência, quando aplicada pelo Diretor ou Chefe da repartição, deverá ser anotada na ficha funcional do funcionário.

Art. 199 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado, em processo regular, que o funcionário ou aposentado:

I – Praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão a bem do Serviço Público;

II – For condenado por crime cuja pena importaria em demissão, se estivesse em atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

III – Aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

Parágrafo Único – Nas hipóteses previstas neste Artigo, ao ato de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, seguir-se-á de demissão a bem do serviço público.

Art. 200 – O processo administrativo procederá sempre à pena de demissão do funcionário, observando-se o disposto no artigo 41, parágrafo 1º e 2º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

Da Lesão ao Patrimônio Público

Art. 201 – Compete ao Prefeito tomar as providências legais cabíveis contra os responsáveis pelos desvios ou retenção indevida de dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem à guarda desta, nos casos de alcance, retardamento ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parágrafo Único – O prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência o processo de tomada de contas.

Art. 202 – Com medida cautelar e afim de que o funcionário não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 203 – Durante o período de suspensão do funcionário será observada a Legislação Federal em vigor.

Art. 204 – O funcionário terá direito:

I – À diferença de vencimentos e a contagem do tempo de serviço relativo ao período do afastamento, quando do processo não resultar punição ou está se limitar à penalidades de advertência e repreensão;

II – À diferença de vencimento e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

TITULO IV

Do Processo Administrativo

Art. 205 – A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito confirmada a autenticidade.

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 206 – Compete ao Prefeito determinar a instauração do processo administrativo.

Art. 207 – O processo será dirigido e orientado por uma comissão de 3 (três) servidores designados pelo Prefeito.

Parágrafo 1º - O Prefeito indicará no ato da designação, um dos membros para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

Parágrafo 2º - O Presidente da comissão deverá dedicar todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, podendo ficar por isso dispensados do serviço de sua repartição durante a realização do processo.

Art. 208 – Os membros da comissão deverão dedicar o seu tempo aos trabalhos da mesma, podendo ficar por isso dispensados do serviço de sua repartição durante a realização do processo.

Art. 209 – O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato designado os membros da Comissão e concluído no de 60 (sessenta) dias a contar da data de instalação dos seus trabalhos.

Parágrafo Único – O prazo de conclusão a que se refere este artigo, a juízo do Prefeito, poderá ser prorrogado no máximo até 45 (quarenta e cinco) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

Art. 210 – Instalados os trabalhos da comissão, o funcionário ou os funcionários indicados deverão ser notificados da acusação para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresentar defesa prévia.

Parágrafo Único – Quando o funcionário não for encontrado ou se achar em lugar incerto, será citado por edital publicado na imprensa local e, afixado no mural da Prefeitura por 8 (oito) dias consecutivos.

Art. 211 – Ao funcionário submetido a inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigação e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 212 – Além das diligências requeridas pelos interessados, a comissão fará realizar as que achar convenientes, ouvindo quando necessário, a opinião de técnicos e peritos.

Art. 213 – Ulтимado o inquérito, a comissão mandará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, intimar o acusado no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, que poderá ser instruída com documentos.

Art. 214 – No caso de revelia será designado ex-offício pelo presidente da comissão, um servidor, de preferência bacharel em direito para se incumbir da defesa.

Art. 215 – Esgotado o prazo referido no Artigo 213, a comissão apreciará a defesa produzida e apresentará o seu relatório no prazo de dez dias.

Parágrafo 1º - Neste relatório, a comissão apreciará em relação a cada indicado separadamente, as irregularidades de que for acusado, as provas colhidas no inquérito, as razões de defesa, propondo então, justificadamente a absolução ou punição e indicando, neste caso, a pena que couber.

Parágrafo 2º - Deverá a comissão em seu relatório sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse para o Serviço Público.

Art. 216 – Apresentado o relatório, a comissão de inquérito ficará automaticamente dissolvida, podendo, entretanto, ser convocada para a prestação de qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

esclarecimento ou realização de diligência se assim achar convenientemente a autoridade julgadora.

Art. 217 – Entregue ao Prefeito o relatório da comissão, acompanhado do processo, esta autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 1º - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do seu cargo ou função, salvo caso de prisão administrativa, que ainda perdure.

Parágrafo 2º - Se o Prefeito discordar das comissões, designará outra comissão para reexaminar o processo e propor em 15 (quinze) dias o que parecer cabível não ficando o funcionário suspenso, nesse período.

Art. 218 – O Prefeito mandará publicar na imprensa local ou em edital afixado em local visível na Prefeitura, dentro do prazo de 8 (oito) dias a decisão que proferir e promoverá ainda expedição dos atos decorrentes de julgamento e as medidas necessárias à sua execução.

Art. 219 – No caso de abandono do cargo ou função, o chefe imediato da repartição onde tenha exercício o funcionário fará imediata comunicação ao Departamento de Recursos Humanos que promoverá a publicação de edital de chamamento através de imprensa pelo prazo de 05 (cinco) dias, nele intimado o acusado a provar a ocorrência de força maior ou coerção ilegal.

Art. 220 – Se do apurado no processo administrativo se verificar a coexistência de responsabilidade penal, a autoridade julgadora encaminhará os atos ao juízo criminal para os devidos fins, sem prejuízos da aplicação imediata das penas disciplinares cabíveis.

Art. 221 – O processo especial para comprovação de acidentes sofridos no exercício do cargo ou função, será sumário e procedido por um servidor, de categoria igual ou superior ao acidentado, podendo este escolher outro servidor público para secretariá-lo.

Art. 222 – Publicado a designação, o encarregado do processo tomará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas todas as providências necessárias à constatação do fato e sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

caracterização como acidente. Terminada a apuração e feito o relatório, será o processo concluso e encaminhado ao Prefeito para as competências cabíveis.

Parágrafo único – A realização do processo a que se refere este artigo, não poderá exceder de 15 (quinze) dias contados das 48 (quarenta e oito) horas após a designação do respectivo encarregado.

Art. 223 – A nulidade dos atos do processo administrativo, somente será decretada nos seguintes casos:

- I – Constituição irregular da comissão de inquérito
- II – Suspensão ou suborno comprovado de membro ou membros da comissão
- III – Cerceamento dos meios de defesa
- IV – Inobservância dos prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo os de julgamento.

Art. 224 – As NULIDADES deverão ser arguidas:

- I – De referência à composição irregular da comissão e suspensão de algum dos seus membros na defesa prévia, no interrogatório, ou na primeira audiência do funcionário acusado com a comissão;
- II – De referência aos itens II, III e IV do Artigo anterior, na defesa escrita.

Art. 225 – A autoridade ou comissão de inquérito que der causa à nulidade por negligência ou má fé, será passível das penas disciplinares consignadas em lei.

TÍTULO V CAPÍTULO ÚNICO Disposições Finais

Art. 226 – O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público.

Art. 227 – Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - BAHIA

CNPJ 14.196.703/0001-41

Praça Manoel Novaes nº 99, Centro CEP: 44710-000 - Serrolândia – Bahia - Telefax (74) 3631-2733

e-mails: prefeituraserrolandia@hotmail.com.br / prefeiserrol@yahoo.com.br

site: www.serrolandia.ba.gov.br

Parágrafo Único – Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, se esse cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 228 – Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política nenhum servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, nem sofrer alteração de sua atividade funcional.

Art. 229 – Nenhum funcionário poderá ser removido ex-offício para cargo ou função que deva exceder fora da localidade de sua residência no período anterior a 03 (três) meses anteriores e posteriores às eleições.

Art. 230 – O servidor candidato a cargo eletivo na localidade em que exerça encargo de chefia, direção fiscalização ou arrecadação, será afastado sem vencimentos a partir da data em que for feita a sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte do pleito.

Art. 231 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, na forma do mandamento constitucional, gratificação natalina aos funcionários municipais.

Art. 232 – O Chefe do Executivo Municipal nas partes que lhe competir regulamentará o presente Estatuto.

Parágrafo Único – A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 233 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serrolândia, em 27 de junho de 1997.

José Orácio Pires
Prefeito

José Leonardo Costa Pires
Secretário da Administração Geral e Finanças